



LEI Nº 907, de 26 de outubro de 2010.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2011.

O Prefeito Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal, **Aprovou** e **Ele Sanciona** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o ano de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, compreendendo:

- I** - As prioridades e metas da administração;
- II** - A estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;
- III** - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal;
- IV** - As disposições sobre as alterações na legislação tributária;

Parágrafo Único: Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- I** - Anexo de metas e prioridades para 2011;
- II** - Anexo de metas fiscais para os exercícios de 2011/2013 que conterà:
 - a) Valores das receitas e despesas projetadas para os exercícios exigidos;
 - b) Montante projetado da dívida fundada para os exercícios de 2011 até 2013;
 - c) Evolução do patrimônio municipal nos exercícios de 2007 a 2009, destacando a origem e aplicação de recursos com a alienação de ativos.
 - d) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita para 2011;
 - e) Metas de Resultado nominal e primário para 2011/2013.
- III** - Anexo de riscos fiscais;
- IV** - Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo.

CAPÍTULO II **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

Art.2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2011 são as especificadas nos Anexos, parte integrante da referida Lei.

Parágrafo Único: Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais.

CAPÍTULO III **A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS.**

Seção I

Da Organização dos Orçamentos do Município

Art.3º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias, mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art.4º - Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa, facultada a apresentação em nível de desdobramento, nos termos do plano de contas padrão.

§ 1º - Em caso da apresentação da proposta orçamentária em nível de desdobramentos:

- I** - As emendas parlamentares deverão referir-se a esse nível para o acréscimo ou supressão de valores, sob pena de inviabilizar a emenda;
- II** - É dispensada a autorização legislativa específica, bem como a formalização, através de ato normativo próprio, para as transferências entre os valores de um mesmo elemento de despesa.

§ 2º - as vinculações orçamentárias poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução



orçamentária.

Art.5º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I** - Texto da lei;
- II** - Quadros orçamentários consolidados;
- III** - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV** - Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal;
- V** - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I** - Exposição circunstanciada da situação econômico-financeira;
- II** - Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

Art.6º - Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, sua respectiva proposta orçamentária até o dia 20 de outubro de 2010, para o envio da proposta consolidada ao legislativo, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária observada as disposições desta Lei.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art.7º- A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no máximo, um e meio por cento da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:

- I** - Se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a insuficiência de recursos dotados no orçamento e a necessidade de novos créditos orçamentários.
- II** - Ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação;
- III** - Será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

Parágrafo Único - (Revogado).

Art.8º- Para os efeitos do art. 16 da LC nº 101/2000:

- I** - Integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal, o impacto orçamentário e financeiro exigido.
- II** - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Art.9º - O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para 2011, cronograma de desembolso Bimestral para o exercício, nos termos do art. 8º da LC nº 101/2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias.

Parágrafo Único - Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2011.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidos os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art.10. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2011, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2010, nos termos do inciso I do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos, quando for o caso, dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

Art.11 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29 da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2010 ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

Parágrafo Único - Em caso da não-elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais



e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

Art.12 - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será lançado diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo, deduzidos o passivo financeiro e outros, desde que justificados pelo presidente do Legislativo.

Art.13 - A Execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização.

Parágrafo Único - Em não sendo possível a integração dos sistemas contábeis a Câmara Municipal enviará até o dia 10 de cada mês, a demonstração da execução orçamentária e contábil do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art.14 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art.15 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II - Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º - É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 da Lei 8.666/93, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no art. 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta e Fundos

Art.16 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição Federal, Art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Seção VII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art.17 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II - Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.



Art.18 - Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que atendam a uma das seguintes características:

- I** - Sejam de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, relacionadas à agricultura e à pecuária, de meio ambiente ou desportivas, devidamente cadastradas junto às Secretarias Municipais correspondentes;
- II** - Signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;
- III** - Consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;
- IV** - Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Subseção II

Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art.19 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, além dos programas já instituídos de assistência social, saúde, educação, agricultura, desporto e turismo, de acordo com as condições e os valores limites constantes de legislações pertinentes.

Art.20 - A transferência de Recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I - A necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade estabelecida no Município, cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município.

II - No que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da LC nº 101/2000:

- a) - Destinação dos recursos através de fundo rotativo;
- b) - Formalização de contrato;
- c) - Aprovação de projeto pelo Poder Público;
- d) - Acompanhamento da execução;
- e) - Prestação de contas.

Parágrafo Único - Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso II deste artigo, hipótese em que a lei orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

Seção VIII

Dos Créditos Adicionais

Art.21 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§1º- A lei orçamentária conterá as previsões e limites em que ficarão o poder Executivo e o Legislativo autorizados a abrirem, por atos próprios, créditos adicionais suplementares, observado o disposto no Art. 22 desta Lei.

§2º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2010, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2011, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

§3º - O Poder Legislativo, por ato próprio, fica adstrito à movimentação de seus recursos orçamentários.

Art.22 - É dispensada a autorização legislativa específica, bem como a formalização, através de ato normativo próprio, para abertura de créditos adicionais através de anulação total ou parcial das dotações orçamentárias, entre os valores de um elemento de despesa para outro dentro de um mesmo projeto ou atividade, assim como suplementação entre fontes de recursos de um mesmo elemento de despesa, até o limite autorizado na Lei Orgânica Municipal.

Seção IX

Transposição, Remanejamento e Transferência.

Art.23 - Fica o Poder Executivo e Legislativo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferência de



dotações orçamentárias.

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos das leis orçamentárias entende-se:

I - Transposição: É o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício.

II - Remanejamento: É o deslocamento de créditos e dotações relativos a extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade, ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;

III - Transferência: É o deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO**

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art.24 - A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo Único - Cada Poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC nº 101/2000.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art.25 - O Poder Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art.26 - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e atender ao disposto na Seção II, do Capítulo IV, e aos artigos 70 e 71, da LC nº 101/2000.

Art.27 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder:

I - Ao preenchimento das vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei, estes com a função estrita chefia, direção e assessoramento;

II - Contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da lei específica municipal e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação e para o atendimento de programas da União.

III - Conceder aumento ou revisão geral da remuneração ou outras vantagens, através de lei específica.

Art.28 - No exercício de 2011 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3%(cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I - Situações de emergência ou calamidade pública;

II - Situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;

III - A relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível;

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art.29- Na política da administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2011, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre a revisão no Código Tributário do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES.
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração
Rua Ângela Savergnini, 93 - CEP 29725-000 - Marilândia - ES
Fax:3724-2981 - Telefone: 3724-2964
e-mail:marilândiaadm@gmail.com

Art.30 - Na estimativa das receitas tributárias serão considerados os efeitos das alterações da legislação e política tributária, especialmente os relacionados:

- I** - Ao crescimento real do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, ou decorrente de revisão cadastral e incremento da fiscalização;
- II** - Desenvolvimento de método de auditoria fiscal, assim como a dinamização da cobrança e controle dos créditos tributários;
- III** - Fiscalização direcionada para os Setores de atividade econômica e contribuintes com maior representação na arrecadação;
- IV** - Medidas de recuperação fiscal;
- V** - Incentivos ou Benefícios Fiscais em vigor ou a serem concedidos;

§ 1º - A concessão de novos benefícios ou incentivos fiscais, deverá atender ao disposto no art. 14 da LC 101/2000 em especial quanto ao impacto orçamentário - financeiro e medidas de compensação nele previstas;

§ 2º - As alterações na Legislação Tributária vigente serão propostas mediante projeto de Lei a ser enviado a Câmara Municipal de Vereadores até o final do exercício, devendo ser deliberados antes da aprovação do orçamento.

Art.31 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

CAPÍTULO VI **DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS**

Art.32 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determinado pelo art. 9º da LC nº 101/2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentárias, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I - No Poder Executivo:

- a)** Diárias;
- b)** Serviço extraordinário;
- c)** Convênios;
- d)** Realização de obras.

II - No Poder Legislativo

- a)** Diárias;
- b)** Realização de serviço extraordinário;

§ 2º - Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I - Das despesas com pessoal e encargos;

II - Das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população;

§ 3º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º - Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo do sistema de controle interno ou equiparado a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, caput e inciso I da LC nº 101/2000 e art. 74, §1º da Constituição Federal.



CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.33 – O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do Art. 166,§1º, II da Constituição Federal.

Art.34 – Para fins de cumprimento do art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

I- Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II- A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III- A utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;

IV- A cedência de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais e Agência Nosso Crédito, bem como, servidores para auxiliar o escritório da Incaper, APAE, Polícia Militar e do Ministério Público;

V- Ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevantes interesse público, sem ônus para o município, ou com contrapartida.

Art.35 – Fica o Poder Executivo e Legislativo Municipal autorizado de acordo com o art. 7º da Lei 4.320/64 a:

§ 1º- Suplementar em toda sua totalidade os recursos provenientes do Excesso de Arrecadação, com autorização do Poder Legislativo para as finalidades específicas;

§ 2º - Suplementar em sua totalidade os recursos provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial dos exercícios anteriores para os exercícios seguintes;

§ 3º - Suplementar em 20% (vinte por cento) os recursos provenientes resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais.

Art.36 – Passam a fazer parte integrante desta Lei o anexo de Metas Fiscais.

Art.37 – Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

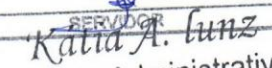
Marilândia/ES, 26 de outubro de 2010.


Geder Camata
Prefeito Municipal

Registrada na SEMAD
Da P.M.M.
Em, 26/10/2010.


Antusa Agrisi Milanesi
Secretária da SEMAD

O PRESENTE ATO FOI AFIXADO NESTA
CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
EM, 26 / 10 / 20 10


SERVIDOR
Katia A. Lutz
Diretora Administrativo

Data de Publicação

O PRESENTE ATO FOI AFIXADO
NESTA PREFEITURA MUNICIPAL
DE MARILÂNDIA - ESPÍRITO SANTO
EM 26 / 10 / 20 10


SERVIDOR

Jilmaria Cassamari Pereira
AUXILIAR DE ESCRITURÁRIO
MAT. N.º 039



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Rua Ângela Savergnini, 93 - CEP 29725-000 - Marilândia - ES
Pabx: (27) 3724-2950 - Fax: (27) 3724-1294 - CNPJ: 27.744.176/0001-04
e-mail: contab.marilandia@hotmail.com

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS – 2011

01 - CÂMARA MUNICIPAL

- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO LEGISLATIVO;
- CONSTRUÇÃO DA SEDE DO LEGISLATIVO;
- AQUISIÇÃO DE VEÍCULO;
- CONCURSO PÚBLICO;
- IMPLANTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA TV/WEB E RÁDIO CAMARA MUNICIPAL;
- MANUTENÇÃO DO SITE OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL.

02 - GABINETE DO PREFEITO

- MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO GABINETE DO PREFEITO;
- AQUISIÇÃO DE VEÍCULO.

03 – PROCURADORIA MUNICIPAL

- MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA PROCURADORIA MUNICIPAL;
- OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE PRECATÓRIOS.

04 – SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ENGENHARIA E PROJETOS

- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO E GESTÃO.

05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO;
- CONTRIBUIÇÃO PASEP;
- PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS;
- CONTRIBUIÇÃO A AMUNES E CNM;
- CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS;
- TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Rua Ângela Savergnini, 93 - CEP 29725-000 - Marilândia - ES
Pabx: (27) 3724-2950 - Fax: (27) 3724-1294 - CNPJ: 27.744.176/0001-04
e-mail: contab.marilandia@hotmail.com

- INFORMATIZAÇÃO DOS SETORES DE LICITAÇÃO, RECURSOS HUMANOS, ARQUIVO E ALMOXARIFADO;
- REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO;
- IMPLEMENTAÇÃO DA DEFESA CIVIL.

06 – SECRETARIA DE OBRAS, INTERIOR E SERVIÇOS URBANOS

- MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE OBRAS;
- MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS;
- CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS;
- MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;
- EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;
- MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA;
- MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS;
- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA FABRICA DE MANILHAS.
- CALÇAMENTO E ASFALTAMENTO DE DIVERSOS LOGRADOUROS;
- CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS PARA PASSAGEIROS DE ÔNIBUS;
- CONSTRUÇÃO E REPARO DE PONTES;
- PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO CONSORCIO CONCOESTE;
- AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO.

07 – SECRETARIA DE FINANÇAS

- MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS;
- CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS;
- INFORMATIZAÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS;
- IMPLEMENTAÇÃO DA PUBLICIDADE FISCAL;
- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA;
- RECADASTRAMENTO PREDIAL E TERRITORIAL.

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

- MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA;
- MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS;
- ASSISTÊNCIA TÉCNICA AO PEQUENO E MÉDIO PRODUTOR;
- PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO CONSÓRCIO COINTER;
- PROGRAMA DE APOIO À FRUTICULTURA E SILVICULTURA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Rua Ângela Savergnini, 93 - CEP 29725-000 - Marilândia - ES
Pabx: (27) 3724-2950 - Fax: (27) 3724-1294 - CNPJ: 27.744.176/0001-04
e-mail: contab.marilandia@hotmail.com

- AÇÕES DE PRESERVAÇÃO E REFLORESTAMENTO DE ÁREAS;
- INCENTIVOS A INSTITUIÇÕES LIGADAS À AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE;
- PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MUDAS;
- AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O SETOR AGRÍCOLA;
- CONSTRUÇÃO E REFORMA DE BUEIROS E PONTES;
- CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS;
- MELHORIA DAS ESTRADAS VICINAIS.

09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE;
- MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS;
- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS;
- TRATAMENTO DE PACIENTES FORA DO MUNICÍPIO;
- REALIZAÇÃO DE EXAMES;
- PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO RELACIONADO A ÁREA DA SAÚDE;
- CAMPANHA DE IMUNIZAÇÃO;
- CAPACITAÇÃO, RECICLAGEM E PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE;
- CONFECCÃO E AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E APOIO A SAÚDE BUCAL;
- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO LABORATÓRIO MUNICIPAL;
- MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE;
- MEDICAMENTOS PARA FARMÁCIA BÁSICA;
- FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO E HOSPITALAR;
- IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO PSF;
- CONSTRUÇÃO, REFORMA E EQUIPAMENTO DE UNIDADES DE SAÚDE E SEDE DO PSF;
- IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO PACS;
- MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE;
- IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE FISIOTERAPIA, NUTRIÇÃO, FONOAUDIOLOGIA, E AFINS;
- IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS.

10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EDUCAÇÃO

- MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;
- MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS;
- AQUISIÇÃO DE VEÍCULO;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Rua Ângela Savernini, 93 - CEP 29725-000 - Marilândia - ES
Pabx: (27) 3724-2950 - Fax: (27) 3724-1294 - CNPJ: 27.744.176/0001-04
e-mail: contab.marilandia@hotmail.com

- AUXÍLIO À ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA DE MARILÂNDIA – AEFAM;
- MERENDA ESCOLAR;

ENSINO FUNDAMENTAL

- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL;
- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL;
- EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE FÍSICA DO ENSINO FUNDAMENTAL;
- MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR;

EDUCAÇÃO INFANTIL

- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL;
- EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE FÍSICA DA EDUCAÇÃO INFANTIL;
- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL.

11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA;
- AQUISIÇÃO DE VEÍCULO;
- CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA;
- PROGRAMA DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA;
- MORADIA PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA;
- ASSISTENCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE;
- CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- IMPLANTAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PETI;
- MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR;
- ASSISTENCIA A PESSOA IDOSA;
- MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPARO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DOS IDOSOS;
- AUXÍLIO DAS ATIVIDADES DA APAE – MARILÂNDIA;
- IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO BOLSA FAMÍLIA;
- REALIZAÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS DE MEIO ABERTO;
- CONSTRUÇÃO E REFORMA DE CENTRO COMUNITÁRIO;
- CONSTRUÇÃO DO CRAS;
- MANUTENÇÃO DO CRAS.

12 – SECRETARIA MUNICIPAL CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER

- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Rua Ângela Savernini, 93 - CEP 29725-000 - Marilândia - ES

Pabx: (27) 3724-2950 - Fax: (27) 3724-1294 - CNPJ: 27.744.176/0001-04

e-mail: contab.marilandia@hotmail.com

- TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES;
- PROMOÇÃO DO DESPORTO;
- MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS E ÁREAS DE LAZER;
- CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS E AREAS DE LAZER;
- REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS DE PROMOÇÃO MUNICIPAL;
- MANUTENÇÃO, PRESERVAÇÃO E DIFUSÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS;
- PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM EVENTOS CULTURAIS REGIONAIS, ESTADUAIS E NACIONAIS;
- CONSTRUÇÃO DA CASA DA CULTURA;
- MANUTENÇÃO DO TELECENTRO E BIBLIOTECA PÚBLICA;
- MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES TURÍSTICAS;
- REVITALIZAÇÃO DE PONTOS TURÍSTICOS DO MUNICÍPIO;
- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES;
- REVITALIZAÇÃO DO COMÉRCIO LOCAL;
- REVITALIZAÇÃO DO CENTRO DE INCLUSÃO DIGITAL.

13 – SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

- AMPLIAÇÃO DO ESCRITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO;
- MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO SAAE;
- AQUISIÇÃO DE VEÍCULO E EQUIPAMENTOS;
- OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ÁGUA;
- AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOTOCICLETA;
- OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO;
- AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS;
- AMPLIAÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DO SISTEMA DE ÁGUA;
- AMPLIAÇÃO, REFORMA E REAPARELHAMENTO DO SISTEMA DE ESGOTO;
- PROTEÇÃO E BENEFÍCIO AO TRABALHADOR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Rua Ângela Savernini, 93 - CEP 29725-000 - Marilândia - ES
Pabx: (27) 3724-2950 - Fax: (27) 3724-1294 - CNPJ: 27.744.176/0001-04
e-mail: contab.marilandia@hoimail.com

ANEXO II METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2011

ESPECIFICAÇÃO	2011		2012		2013	
	VALORES CORRENTES	VALORES CONSTANTES	VALORES CORRENTES	VALORES CONSTANTES	VALORES CORRENTES	VALORES CONSTANTES
Receita Total	20.100.000	19.088.319	21.165.300	19.088.319	22.287.061	19.088.319
Receita não-financeira (I)	20.028.000	19.019.943	21.089.484	19.019.943	22.207.227	19.019.943
Despesa Total	20.100.000	19.088.319	21.165.300	19.088.319	22.287.061	19.088.319
Despesas não-financeira (II)	19.930.000	18.926.876	20.986.290	19.926.876	22.098.563	18.926.876
Resultado Primário (I-II)	98.000	93.067	103.194	93.067	108.663	93.067
Resultado Nominal	0	0	0	0	0	0
Dívida Pública Consolidada	420.000	398.860	360.000	324.673	300.000	256.943

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - 2007 a 2009

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	2008	2007
Patrimônio/Capital	13.166.744,11	10.406.592,32	8.783.798,04



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Rua Ângela Savergnini, 93 - CEP 29725-000 - Marilândia - ES
Pabx: (27) 3724-2950 - Fax: (27) 3724-1294 - CNPJ: 27.744.176/0001-04
e-mail: contab.marilandia@hotmail.com

ANEXO III RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS - 2011

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso se concretizem.

I - DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Na previsão orçamentária da receita para o exercício de 2011, será considerado o aumento da arrecadação tributária municipal resultante do recadastramento predial e territorial executado no exercício corrente; a retomada do aumento na receita oriunda de Royalties de petróleo e derivados; o aumento projetado pelo governo relativo a receitas federais e consequentemente o Fundo de Participação dos Municípios - FPM; o crescimento da arrecadação federal (ICMS, IPVA e IPI); e a efetiva cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Rua Ângela Savernini, 93 - CEP 29725-000 - Marilândia - ES
Pabx: (27) 3724-2950 - Fax: (27) 3724-1294 - CNPJ: 27.744.176/0001-04
e-mail: contab.marilandia@hotmail.com

II – DOS RISCOS FISCAIS

Analisando a dívida consolidada municipal, podemos constatar que esta não está sendo atualizada devido à inclusão parcial da dívida consolidada previdenciária nos benefícios da lei 11.941/09, onde a Receita Previdenciária fará uma reavaliação da dívida podendo inclusive considera a prescrição da mesma. Porém, não sendo prescrita, a dívida será recalculada e novamente inscrita ou abatida da dívida consolidada municipal.

Ainda considerando os fatores que podem afetar a dívida consolidada municipal, o Município de Marilândia foi alvo de fiscalização, em exercícios anteriores, no extinto Instituto Próprio de Previdência Social – IPASMA, podendo portanto aumentar nossa dívida futuramente.

As receitas projetadas para o exercício de 2011 do Município de Marilândia, podem sofrer mudanças impostas pelo cenário econômico estadual e nacional, afetando diretamente as transferências constitucionais que representa cerca de sessenta por cento da arrecadação municipal.

No caso de frustração nas metas estabelecidas para as receitas, estas serão reavaliadas, e o executivo adotará medidas necessárias em termos de crescimento das receitas próprias, aumento da participação do município nos índices do ICMS e FPM e/ou limitação de empenho para alcançar o superávit primário estabelecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Rua Ângela Savergnini, 93 - CEP 29725-000 - Marilândia - ES
Pabx: (27) 3724-2950 - Fax: (27) 3724-1294 - CNPJ: 27.744.176/0001-04
e-mail: contab.marilandia@hotmail.com

ANEXO IV

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS – 2011

Apesar da existência de obras públicas que não serão possíveis serem encerradas no exercício de 2010, o Município de Marilândia não possui projetos de longo prazo inicializado nesse exercício, porém, caso venha a apresentar projetos que necessitem de maior prazo para sua execução, o executivo municipal fica responsável por assegurar a devida disponibilidade financeira para suprir as obrigações dos projetos em andamento no exercício subsequente, objetivando atingir um superávit primário próximo da meta estabelecida e cumprir os limites definidos na legislação em vigor em relação à dívida pública.

A conservação do patrimônio público deverá ser executada através de reformas e atividades de conservação executadas pelo executivo nos diversos setores do poder público, conforme demonstrado pelas atividades/projetos específicos constantes no Anexo de Metas e Prioridades.